



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

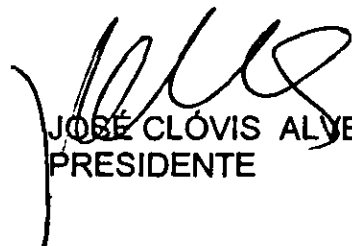
Processo nº : 10120.001280/2001-50
Recurso nº : 144.192
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1992
Recorrente : OSMAR E ÂNGELA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.332

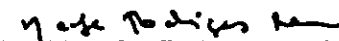
IRPJ - EX: 1992 - DECADÊNCIA - Nos casos em que tenha havido decisão administrativa que anulou lançamento anterior por vício formal, o prazo decadencial é contado conforme o art. 173 II, do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR E ÂNGELA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.001280/2001-50
Acórdão nº : 105-15.332

Recorrente : OSMAR E ÂNGELA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionado Foram lavrados Autos de Infração relativos a Imposto Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às folhas 38 e 43, ano-calendário 1991, com exigência fiscal no montante de R\$ 7.456,22.

A infração está descrita como as fls. 39 e 45 como “Lucros não Declarados”.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 51/54), alegando, unicamente, que no caso já teria transcorrido o prazo decadencial para a formalização do lançamento. Para tanto cita artigos do Código Tributário Nacional, Regulamento do Imposto de Renda e excertos de obras de tributaristas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, julgou procedente o lançamento por meio do Acórdão nº 6.524, de 27 de junho de 2003, assim ementado:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ - EX: 1992.

DECADÊNCIA - Nos casos em que tenha havido decisão administrativa que anulou lançamento anterior por vício formal, o prazo decadencial é contado conforme o art. 173 II, do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Lançamento Procedente.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Purídica, em consequência da relação de causa e efeito existentes entre as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.001280/2001-50
Acórdão nº : 105-15.332

matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Lançamento Procedente.

Às fls. 73/77, a Contribuinte irressignada com a decisão proferida pela Autoridade de 1º Grau interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando as mesmas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, acrescentado que o prazo decadencial aplicável ao caso é de 5 anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo quarto, do Código Tributário Nacional - CTN).

Requer ao final a reforma da decisão recorrida para que seja declarada decadente a pretensão do Fisco formalizada no Auto de Infração lançado em 2001.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.001280/2001-50
Acórdão nº : 105-15.332

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo relatado o presente processo versa exclusivamente sobre a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, quando o lançamento anterior foi anulado por vício formal.

A exigência fiscal em questão trata de lançamento anteriormente cancelado por conter vício formal pela decisão DRJ/BSB/DIRCO nº 1719/1997, fls. 39/40, (processo nº 13126.000047/96-88) apensado a este.

Acerca da preliminar de decadência argüida, entendo que não assiste razão à autuada. Isto porque trata o caso em tela de lançamento de ofício decorrente de notificação declarada nula por vício formal. Neste caso, aplicável o comando do inciso II do artigo 173 do CTN, *in verbis*:

“Art. 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados:

....

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

À luz do citado dispositivo legal, a decisão que anulou o lançamento anterior tornou-se definitiva em 23 de outubro de 1997, trinta dias após a ciência da interessada (vide fl. 40) do processo correspondente. Cinco anos contados desta data, o termo final, para novo lançamento é o dia 23 de novembro de 2002.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.001280/2001-50

Acórdão nº : 105-15.332

O lançamento deste processo foi efetuado (ciência) em 14 de março de 2001 (fl. 48), portanto dentro do prazo decadencial.

No tocante ao Auto de infração da CSLL decorrente por tributação do IRPJ, acompanha o mesmo destino dado ao principal pela razões de causa e efeito que os une.

Assim oriento me voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Brasília DF em, 19 de outubro de 2005


NADJA RODRIGUES ROMERO